

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2011

Altera os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado PAULO FOLETTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.511, de 2011, visa a tornar obrigatória a realização de exame de DNA prévio à cremação de cadáveres. Para tanto, busca alterar os arts. 77 e 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata dos registros públicos.

Justifica o autor a iniciativa pela eventual necessidade de proceder à identificação do finado ou para investigação de paternidade, que seriam impossibilitadas pela incineração.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

As intenções do nobre autor são claras e explícitas, e certamente louváveis; entretanto, a nosso ver, a aprovação do projeto teria mais efeitos negativos do que positivos.

Em primeiro lugar, sem nenhuma dúvida o número de casos em que a medida se mostraria útil é estatisticamente muito pequeno para justificar uma medida *erga omnes*, ou seja, que atinja a todo o universo das cremações. Aqui se trata de avaliar a correlação entre os custos e os potenciais benefícios.

Note-se que o projeto não define qual seria a fonte de recursos para custear os exames. As óbvias possibilidades são: a) a família do falecido e b) o poder público. Ambas apresentam inconvenientes.

Sabe-se que, na maioria dos casos, opta-se pela cremação por motivos econômicos, pois o procedimento é bem menos oneroso que o sepultamento tradicional, ao qual se somam os recursos necessários à manutenção do jazigo. Onerar as famílias com a realização compulsória de um exame que não é nada barato e que tem remota possibilidade de ser de algum modo útil não seria, convenhamos, uma medida razoável.

Atribuir o custeio ao poder público, por outro lado, seria também inadequado. Se no Brasil a cremação é um método ainda infrequente de disposição de corpos humanos se comparado a outros países, sua utilização cresce rapidamente e já é o destino de aproximadamente 8% dos óbitos, ou seja, a cada ano são quase 30 mil em um universo de cerca de 350 mil. Haveria necessidade de desviar recursos, que poderiam estar sendo empregados de outra forma, para realizar exames que em sua imensa maioria não teriam utilidade.

Outro aspecto importante é a credibilidade da determinação de identidade pelo DNA, que não é absoluta e depende de diversos fatores: pureza da amostra, apuro técnico, metodologia empregada, confiabilidade do laboratório, capacitação da equipe etc. Além disso, para ter valor legal, a coleta de material deve seguir um rito estrito, ser feita por médico legista e permanecer todo o tempo sob custódia de autoridades judiciárias ou de servidores autorizados.

Considere-se, ainda, que a determinação de paternidade pode ser e é muitas vezes feita indiretamente, pelo estudo de material colhido dos parentes próximos (pais, irmãos) do falecido, com resultados que podem ser tão confiáveis quanto os do exame direto.

A medida proposta, portanto, implicaria em diversas dificuldades não previstas pelo autor, e ofereceria bem pouco em contrapartida. Por tal razão apresento voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.511, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator